

# **RACISMO E INJÚRIA RACIAL PRATICADOS NAS REDES SOCIAIS**

**Relatório do Observatório das Condenações Judiciais em 2ª Instância até o ano  
de 2022**

Realização



Apoio



**SALVADOR/BA  
Outubro 2023**

### **Coordenação Científica**

Daniel Nicory  
Diogo Guanabara  
Vinícius Assumpção

### **Coordenação Executiva**

Daniela Viana (Jusbrasil)  
Fernando Leal (Faculdade Baiana de Direito)  
Ismália Afonso (Pnud)  
Luiz Paulo Pinho (Jusbrasil)  
Moema Freire (Pnud)  
Pedro Colombini (Jusbrasil)

### **Pesquisadores Voluntários**

Ana Luiza Silveiro Borba Nunes  
Camila Ferreira Paiva Fiuza Correia  
Erica Landim  
Filipe de Santana Barrêto  
Iara Santos Marques  
João Vitor de Jesus Santos Santos  
Marcela Silva Rocha Oliveira  
Monique de Carvalho de Souza  
Natália Brock da Silva  
Raiana Cristina dos Santos Ramos Ramos  
Roberta da Costa Lima Campos Sousa  
Sofia Oliveira Vollrath  
Suzana Montes  
Yasmin Pinho

## **LISTA DE GRÁFICOS**

Gráfico 1 - Frequência dos insultos raciais, por caso

Gráfico 2 - Tipologia dos insultos, de acordo com o gênero do agressor

Gráfico 3 - Tipologia dos insultos, de acordo com o gênero da vítima

Gráfico 4 - Área do direito do ilícito racial

Gráfico 5 - Rede social utilizada no ilícito racial

Gráfico 6 - Classe processual dos casos de ilícito racial

Gráfico 7 - Existência de condenação nas apelações julgadas

Gráfico 8 - Existência de condenação, por tipo de insulto

Gráfico 9 - Rede social utilizada e resultado do processo

Gráfico 10 - Tipos de prova mencionados nos acórdãos

Gráfico 11 - Tipos de prova e resultado dos processos

Gráfico 12 - Gênero do agressor no crime racial

Gráfico 13 - Gênero da vítima no crime racial

Gráfico 14 - Identidade e oposição de gêneros no crime racial

Gráfico 15 - Existência de condenação nas apelações penais

Gráfico 16 - Tipo de pena aplicada, por crime racial

Gráfico 17 - Regime prisional inicial do crime racial

Gráfico 18 - Duração média da pena, em meses, por tipo de crime racial

## **SUMÁRIO**

- 1. Apresentação**
- 2. Objetivo**
- 3. Metodologia e Panorama**
- 4. Principais Achados**
- 5. Conclusão**

## 1. Apresentação

Este documento apresenta os resultados de pesquisa empírica Racismo e Injúria Racial Praticados nas Redes Sociais, coordenada pela **Faculdade Baiana de Direito, Jusbrasil** e pelo **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)**, que mapeou e analisou casos julgados pelos Tribunais brasileiros envolvendo os tipos penais da Injúria Racial e/ou Racismo praticados contra vítimas negras em Redes Sociais.

Este estudo é inédito em sua abrangência e profundidade. Fornece um panorama completo e atualizado, do período julho de 2010 a outubro 2022, sobre como o Poder Judiciário brasileiro atua em ações cíveis, trabalhistas e penais relacionadas a este tema crucial para a nossa sociedade.

O projeto contou com a colaboração de 14 pesquisadores e pesquisadoras, da Faculdade Baiana de Direito e de outras instituições, que se debruçaram no mapeamento de 762 casos preliminarmente selecionados para identificação do seu conteúdo e pertinência com o objeto da pesquisa. Na etapa seguinte, após a aplicação de alguns filtros, foram selecionados 107 acórdãos, a partir dos quais foram extraídos dados que oferecem uma perspectiva valiosa para profissionais do direito, estudiosos/as, ativistas e membros da sociedade civil que desejam promover políticas públicas e medidas legais para combater a discriminação racial.

Acreditamos que a compreensão da atuação do Poder Judiciário nessa questão pode ajudar a promover políticas e medidas efetivas para combater o racismo e a discriminação racial em nossa sociedade.

Além disso, é de fundamental importância reconhecer que, com a proliferação das redes sociais, as ofensas racistas praticadas pelos seus usuários desafiam as empresas de tecnologia a adotarem medidas mais rigorosas no combate a esse crime. Os controladores das Redes Sociais têm papel crucial na garantia de que suas plataformas não se tornem um espaço para a propagação do discurso de ódio e da discriminação racial. É importante que as empresas sejam transparentes em suas políticas e ações, permitindo que a

sociedade civil, os órgãos reguladores e o Poder Judiciário avaliem a eficácia de suas medidas.

Dessa forma, a pesquisa empírica organizada pela **Faculdade Baiana de Direito, Jusbrasil e PNUD**, além de analisar a atuação do Poder Judiciário no julgamento dos casos de racismo, também traz à tona a necessidade de se implicar as empresas de tecnologia na luta antirracista.

## **2. Objetivo**

O objetivo da Pesquisa é observar o comportamento jurisdicional brasileiro sobre a punição (ou não) do Racismo e/ou Injúria Racial praticado contra vítimas negras no âmbito das redes sociais.

Para a consecução desses objetivos, a pesquisa realizou o levantamento dos acórdãos dos Tribunais brasileiros que têm como objeto o tema do Racismo e/ou Injúria Racial praticados em redes sociais. Esse levantamento se deu a partir da análise de cada um dos acórdãos selecionados, que foram mapeados, qualitativa e quantitativamente, por ficha técnica de catálogo.

A partir de dados objetivos e subjetivos, e de técnicas quantitativas e qualitativas de pesquisa, identificou-se a situação histórica, até outubro de 2022, dos litígios, julgados em segundo grau, envolvendo Racismo e/ou Injúria Racial praticados em redes sociais.

## **3. Metodologia e Panorama**

A pesquisa utilizou uma metodologia rigorosa e sistemática para analisar os casos julgados nos Tribunais brasileiros envolvendo ações judiciais relacionadas aos tipos penais da Injúria Racial e/ou Racismo praticados em Redes Sociais. Eis os tipos penais prioritariamente investigados:

**Lei Federal nº 7.716/89 (com alterações promovidas pela Lei nº 14.532, de 2023)**

**Art. 2º-A** Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas.

**Art. 20.** Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º - Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º-A Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso.

§ 2º-B Sem prejuízo da pena correspondente à violência, incorre nas mesmas penas previstas no caput deste artigo quem obstar, impedir ou empregar violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

III - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio.

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

### **Decreto-Lei nº 2848/40 (Código Penal)**

#### **Injúria**

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

(...)

~~§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:~~ [\(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003\)](#)

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: (redação dada pela Lei nº 14.532/2023)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Para a seleção da amostra, foram realizadas, pelo Jusbrasil, buscas específicas em suas bases nacionais de jurisprudência, utilizando palavras-chave relacionadas ao tema em questão, o que trouxe como retorno 762 acórdãos.

O Jusbrasil coletou em suas bases de jurisprudência todos os documentos relacionados a decisões judiciais que foram publicadas desde 29/07/2010 até outubro de 2022 e que continham os termos: “racismo” e (“rede social” ou “redes sociais”), bem como “injúria racial” e (“rede social” ou “redes sociais”). Após a identificação de 762 documentos únicos, utilizou-se um protótipo de inteligência artificial que agrupou e distribuiu as decisões semelhantes em 10 grupos distintos para divisão posterior pelos pesquisadores.

A partir daí, foi feita uma primeira análise qualitativa dos casos. A Pesquisa desenvolveu 5 (cinco) critérios objetivos de relevância para permitir uma identificação aprimorada pelos pesquisadores sobre a qualidade dos documentos encontrados. A saber:

(0) Não é um acórdão judicial; (1) Não tem relação com o tema do racismo/injúria racial envolvendo vítimas negras em redes sociais; (2) Apenas menciona acidentalmente o tema do racismo/injúria racial envolvendo vítimas negras em redes sociais; (3) Racismo e/ou injúria racial são temas paralelos no Acórdão (“obter dictum”, em expressão comumente utilizada no Direito); (4) Tema central do acórdão é racismo/injúria racial praticados contra vítimas negras em redes sociais.

Foram consideradas como acórdãos relevantes a serem mapeados apenas aqueles enquadrados pelos pesquisadores no item (4). Dos 762 documentos avaliados, 107 foram marcados com o nível 4, grau máximo de relevância. Esta foi a base de dados da pesquisa.

O alto número de acórdãos descartados se justifica porque muitas decisões envolviam os tipos penais de racismo e/ou injúria racial, mas sem se referir a vítimas negras, logo não se enquadravam no objeto da pesquisa. Isso se deve ao fato de que esses tipos penais também são aplicados quando as ofensas remetem a elementos como religião, condição de pessoas idosa ou com deficiência, etnia e procedência nacional. Daí porque em muitos desses acórdãos inicialmente avaliados se pôde verificar a tipificação penal envolvendo outros elementos discriminatórios que não a questão racial envolvendo vítimas negras.

Identificados os acórdãos condizentes com o objeto da pesquisa, utilizando ferramenta de catalogação para identificar padrões e categorias de análise, foram levantados dados sobre o tipo de ação judicial, as partes envolvidas, a natureza da ofensa, a sanção aplicada pelo tribunal, dentre outros indicadores considerados relevantes pela coordenação científica do projeto.

Em razão do recorte temporal da pesquisa, todos os casos de injúria racial investigados ocorreram antes da vigência da Lei nº 14.532/2023, que a equiparou aos outros crimes raciais previstos na Lei nº 7.716/1986, e, portanto, foram julgados com base na redação anterior do art. 140, § 3º, do Código Penal.

Além disso, foi realizada uma análise quantitativa dos dados, com a elaboração de gráficos e tabelas para apresentar as informações de forma clara e objetiva.

A pesquisa empírica também contou com a revisão e validação dos dados por uma equipe de especialistas em direito e justiça social, para garantir a precisão e a consistência dos resultados.

Em resumo, a metodologia utilizada na pesquisa empírica organizada pela Faculdade Baiana de Direito, Jusbrasil e PNUD combina técnicas de análise qualitativa e quantitativa para oferecer uma visão abrangente e aprofundada dos casos julgados nos Tribunais brasileiros envolvendo Injúria Racial e/ou Racismo praticados em Redes Sociais.

#### **4. Principais Achados**

Os resultados desta pesquisa foram analisados à luz de investigações realizadas no Brasil, a respeito do mesmo problema, com o intuito de fortalecer arcabouço de informações e interpretações sobre o tema do ódio racial nas redes. Como dito na introdução, o ineditismo da presente pesquisa se deve, por um lado, à abrangência da base, que se tornou possível graças à participação do Jusbrasil, e, por outro lado, ao recorte específico das condutas praticadas em redes sociais.

Em princípio, o trabalho pioneiro de Antônio Sérgio Alfredo Guimarães, “O insulto racial: as ofensas verbais registradas em queixas de discriminação” (2000) (<https://www.scielo.br/j/ea/a/zwv7mC567BTC8kfFXCfrrhj/?lang=pt>) , publicado nos primeiros anos de vigência do tipo penal de injúria racial, e quando os tipos de discriminação racial já tinham mais de dez anos de existência no ordenamento brasileiro, servirá como marco teórico para a categorização do conteúdo dos insultos proferidos nos casos investigados na presente pesquisa.

Em lugar de individualizar cada tipo de ofensa e buscar a sua frequência nos casos, o que levaria a uma pulverização muito grande e pouco informativa, Guimarães agrupa os insultos em sete grandes tipos:

1. simples nominação do Outro, de modo a lembrar a distância social ou justificar uma interdição de contato;
2. animalização do Outro ou implicação de incivilidade;

3. acusação de anomia em termos de
  - 3.1. conduta delincente ou ilegal;
  - 3.2. imoralidade sexual;
  - 3.4. irreligiosidade ou perversão religiosa;
4. invocação da pobreza ou da condição social inferior do Outro, através de
  - 4.1. termos referentes a tal condição;
  - 4.2. referência a uma origem subordinada;
  - 4.3. uso de diminutivos;
  - 4.4. acusação de impostura (assunção de posição social indevida);
5. acusação de sujeira;
6. invocação de uma natureza pervertida ou de uma maldição divina; e
7. invocação de defeitos físicos ou mentais.

O presente trabalho fará pequenos ajustes na tipologia proposta, mas adotará substancialmente o mesmo repertório, tendo como principais diferenças a indicação de “nomenclatura pejorativa” ou invés de “simples nomenclatura do Outro”, porque o adjetivo racial por si só, descontextualizado, não é ofensivo, e sim a sua utilização pejorativa no contexto da elocução.

Além disso, o grupo da “imputação de anomia” será dividido nos três subtipos que o próprio Guimarães aponta: delinquência, imoralidade sexual e irreligiosidade, e por sua vez esses grupos da irreligiosidade e da imoralidade sexual englobarão as ofensas classificadas no grupo 6 por Guimarães, da natureza pervertida e da maldição divina.

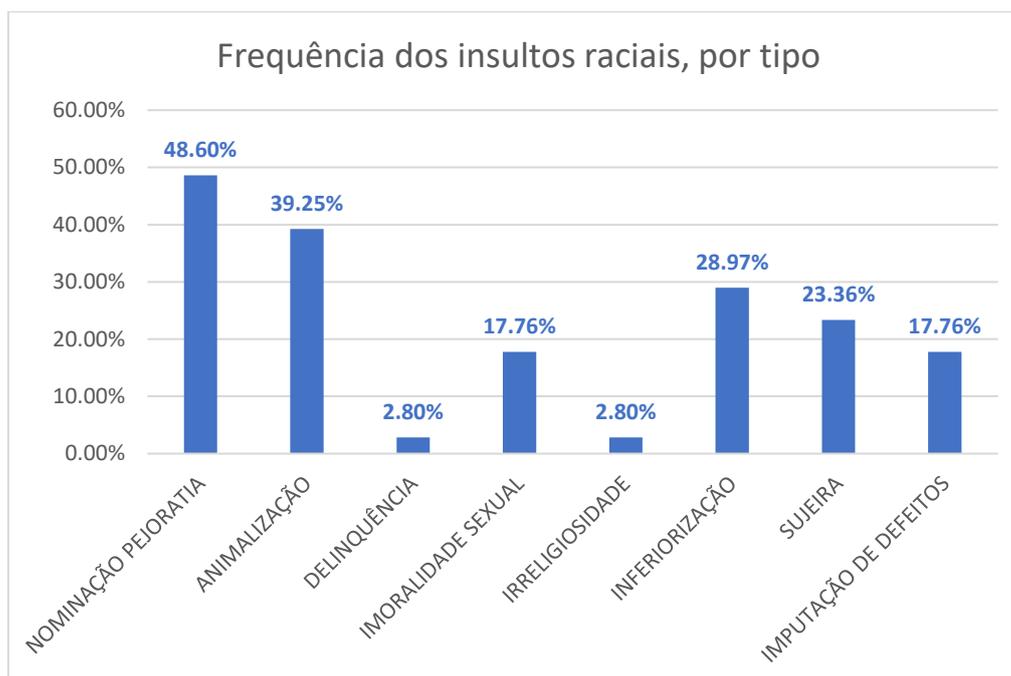
É interessante observar que Marta Rodriguez de Assis Machado, Márcia Lima e Natália Neris, no trabalho “Racismo e insulto racial na sociedade brasileira: dinâmicas de reconhecimento e invisibilização a partir do direito” (2016, p. 16) (<https://www.scielo.br/j/nec/a/SgkXhW6XxfsjYr3XjmwQgYB/?format=pdf&lang=pt>) também se valeram da tipologia proposta por Guimarães para analisar os resultados da sua pesquisa, “realizada entre 1998 e 2010 em tribunais de justiça de nove estados brasileiros” (Acre, Bahia, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia e São Paulo)” (Machado; Lima; Neris, 2016, p. 14).

Seguindo a mesma estratégia de categorizar, ao invés de individualizar as elocuições ofensivas, Adilson Moreira, em seu trabalho em torno do “racismo recreativo”, também identifica espécies de expressões racistas: (i) incapacidade de pessoas negras para operar de forma adequada na esfera pública; (ii) pessoas negras vistas como indolentes; (iii) comparação de negros com animais (animalização); (iv) discriminação estética (negritude é associada a feiura, periculosidade e ausência de caráter); (v) correlação com outras identidades sociais estigmatizadas (ex: “às piadas de negros são acrescentadas as piadas de homossexuais”); (vi) atribuição de criminalidade às pessoas negras (Moreira, Adilson. Belo Horizonte: Letramento, 2018, pp. 92-96).

Aplicando as categorias de Guimarães (2000), também usadas por Machado, Lima e Nêris (2016), à presente pesquisa, e tendo em vista ainda a semelhança com os achados de Moreira (2018), a primeira observação relevante é que a tipologia de insultos não mudou, apesar de se tratar de bases muito diferentes (ocorrências policiais no Estado de São Paulo, nos anos 1990, antes da popularização da internet no Brasil e do surgimento das redes sociais atuais, de um lado, e decisões judiciais de segunda instância, em todo o país, coletadas até os anos 2020, sobre crimes raciais nas redes sociais).

No gráfico a seguir, é apresentada a frequência dos insultos raciais, por caso. A soma é superior a 100% porque mais de um insulto pode ser proferido por cada agressor em cada caso. Em verdade, a média foi de 2,20 tipos de ofensa diferentes por caso, sendo que 1,86 tipos de ofensa por caso ocorrem quando a vítima é do gênero masculino e 2,46 contra vítima do gênero feminino. Nesse particular, a presente pesquisa repete o achado de Guimarães (2000), segundo o qual “considerando não os casos registrados, mas a frequência dos termos injuriosos proferidos, chega-se à mesma conclusão. A mulher é muito mais insultada que o homem”. As mais frequentes foram a nomenclatura pejorativa (48,60%) e a animalização (39,25%); as menos frequentes foram as imputações de delinquência e de irreligiosidade (ambas com 2,8% dos casos)

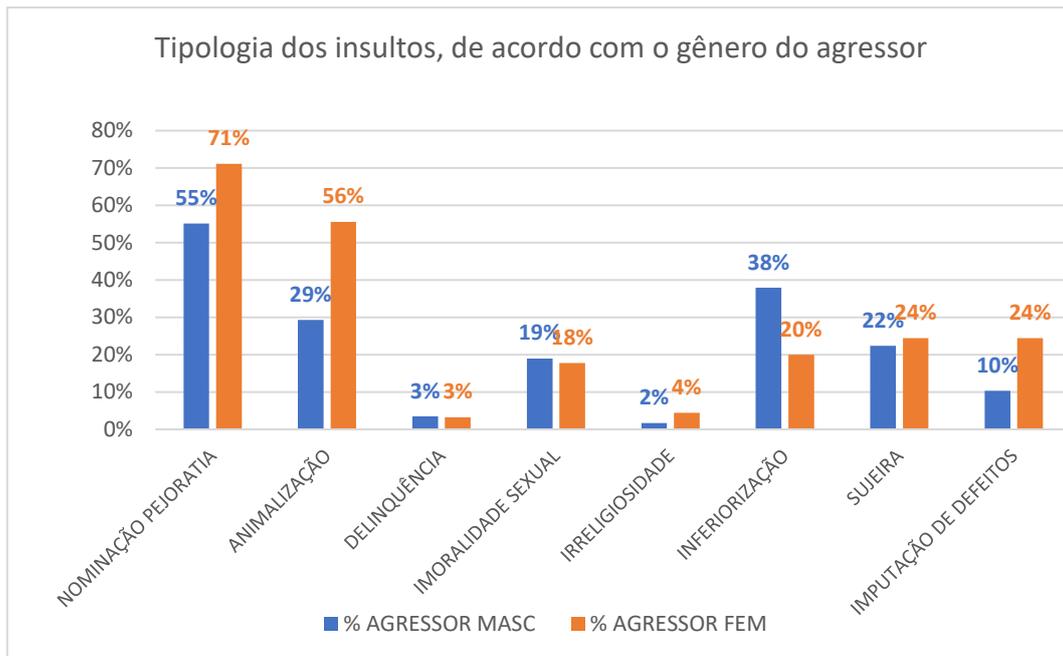
**Gráfico 1 - Frequência dos insultos raciais, por caso**



Embora não tenham optado por uma quantificação das ofensas, Machado, Lima e Neris (2016, p. 16) encontraram a animalização como ofensa mais frequente. As autoras constaram também que as mulheres negras têm a sua sexualidade e a sua estética utilizada como temas preferenciais das agressões (Machado, Lima, Neris, 2016, p. 16).

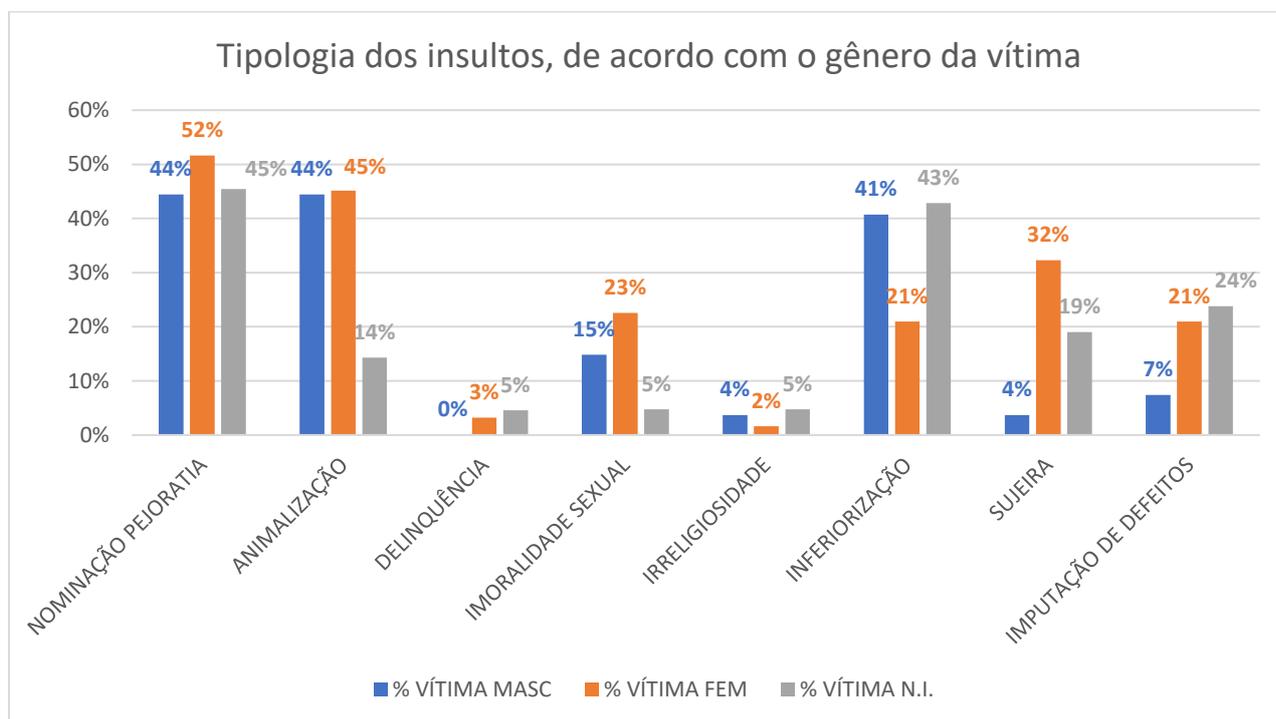
Essa observação leva a presente pesquisa a analisar a tipologia dos insultos de acordo com os gêneros do agressor e da vítima, para verificar se e como o machismo e a misoginia se interseccionam com o racismo.

**Gráfico 2 - Tipologia dos insultos, de acordo com o gênero do agressor**



Na presente pesquisa, as mulheres agressoras usam a animalização e a nominção pejorativa com frequência superior à dos homens agressores que, por sua vez, usaram a inferiorização com maior frequência do que as mulheres, o que revela a associação do racismo e da misoginia quando se trata de vítimas mulheres. A imputação de imoralidade sexual tem quase a mesma frequência para ambos os gêneros das pessoas agressoras.

**Gráfico 3 - Tipologia dos insultos, de acordo com o gênero da vítima**

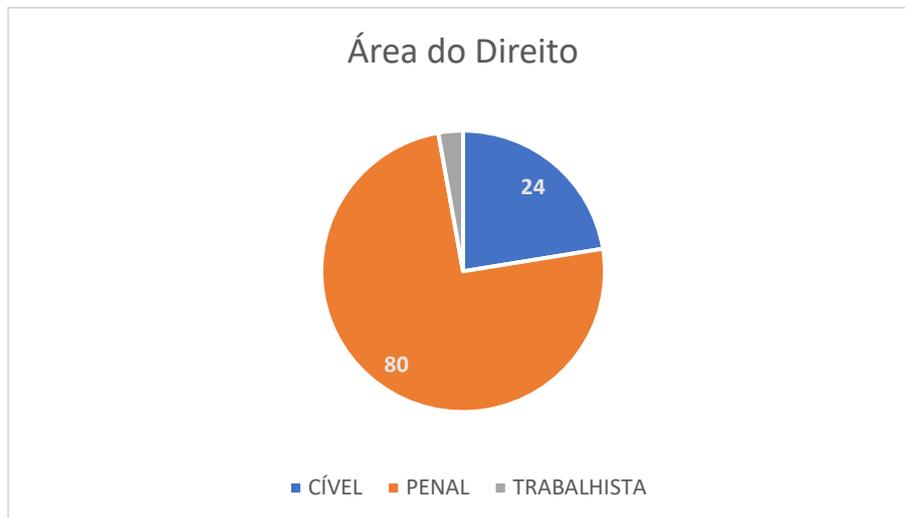


Por outro lado, a tipologia dos insultos de acordo com o gênero da vítima deixa mais clara a intersecção do machismo e da misoginia com o racismo nos resultados da presente pesquisa, já que, confirmando o achado de Machado, Lima e Neris, as mulheres negras são ofendidas com insultos que remetem à sua sexualidade, à sua higiene e à sua estética com maior frequência do que os homens negros, que, por sua vez, são ofendidos com maior frequência com insultos que buscam a sua inferiorização social, o que remete aos estereótipos machistas do homem protagonista e provedor.

Para aprofundar as discussões sobre gênero, também serão levados em conta os dados do Relatório de Pesquisa da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, intitulado “Liberdade de expressão e crimes contra a honra: análise jurisprudencial no TJRJ e JECRIM (2017-2019)” (<https://www.emerj.tjrj.jus.br/nucleos-de-pesquisa/NUPELEIMS/3/>), coordenado por André Gustavo Corrêa de Andrade e Flávio Carvalho Leite (2022).

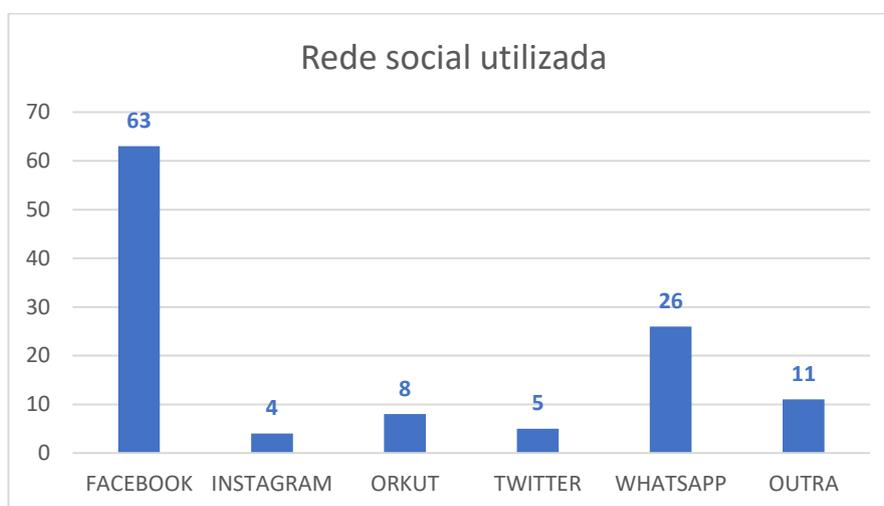
É importante destacar que a presente pesquisa não coletou apenas decisões judiciais da área penal, envolvendo também situações em que o ilícito racial nas redes sociais foi verificado em processos das áreas cível e trabalhista, como se pode ver no gráfico abaixo:

**Gráfico 4 - Área do direito do ilícito racial**



Uma análise conjunta dos casos envolvendo as três áreas do direito é limitada pela própria heterogeneidade das discussões relativas a cada uma, mas será possível verificar a rede social mais utilizada pelos agressores, a classe processual mais utilizada pelas partes (ou pelo próprio Estado) para acessar a segunda instância da justiça brasileira, e as provas mais comumente apresentadas nesses processos.

**Gráfico 5 - Rede social utilizada no ilícito racial**

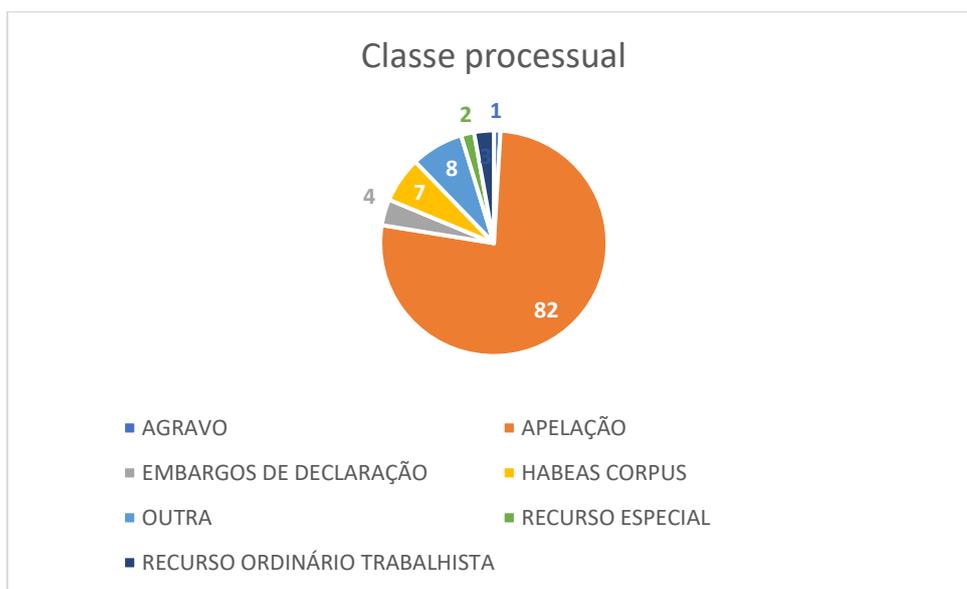


Considerando os casos que chegaram até a segunda instância da justiça brasileira, a rede social mais utilizada no ilícito racial foi o Facebook, com mais de 50% dos eventos, seguido pelo Whatsapp, que, rigorosamente falando, não é uma rede social, mas um serviço de mensageria privada, embora as suas ocorrências tenham sido mantidas no presente trabalho em razão do uso atécnico de ambas as expressões pela doutrina, pela jurisprudência e pelos próprios usuários.

A soma das ocorrências é superior ao número de casos, porque alguns processos trataram de ofensas praticadas pelo mesmo agressor contra a mesma vítima por meio de mais de uma rede social.

As oito ocorrências de ilícitos raciais numa rede social hoje extinta (“Orkut”) mostram que a prevalência do Facebook provavelmente tem correlação direta com a prevalência do uso dessa própria rede no período em que os casos ocorreram, e não com alguma particularidade da própria rede que facilite ou fomente a prática de ilícitos raciais.

**Gráfico 6 - Classe processual dos casos de ilícito racial**



Como se pode observar, a classe processual mais frequentemente utilizada foi a apelação, e é com relação apenas a ela que se fará a próxima inferência, que é a constatação sobre a existência ou não de condenação do réu pelo ilícito racial.

Isso porque classes processuais como a do agravo e a do *Habeas Corpus* não terão condenação mesmo em caso de improvimento do feito, o que poderia elevar artificialmente o número de casos em que a condenação não ocorreu.

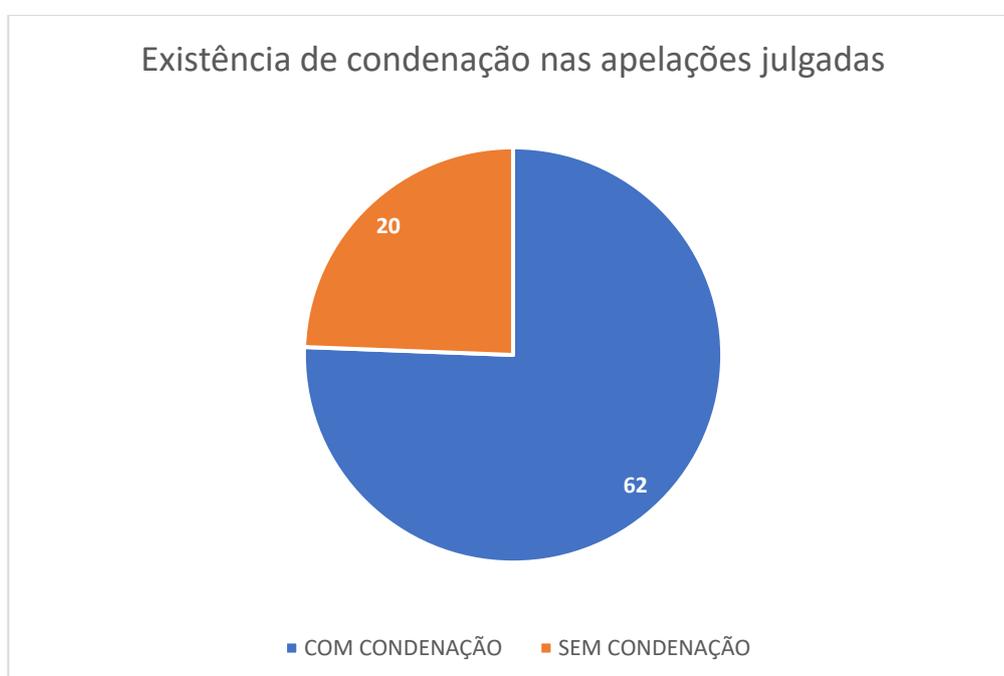
É certo que, mesmo nos casos de apelação a lógica binária da condenação ou não condenação pode não ocorrer, como nas apelações residuais do art. 593, II, do Código de Processo Penal, mas o risco de esse evento, de baixa frequência, comprometer as observações é muito menor.

Dito isso, pode-se observar (ver gráfico 7, a seguir) que, em mais de 75% dos casos, as apelações julgadas resultaram na condenação do réu, seja pela manutenção da sentença condenatória recorrida, seja pela reforma da sentença absolutória recorrida. Ou seja, na grande maioria das situações, as decisões dos tribunais consideraram a pessoa agressora culpada, confirmando uma decisão anterior de condenação ou revertendo uma decisão que a havia considerado inocente.

A pesquisa não verificou em quais casos a apelação foi da defesa contra uma sentença condenatória, que resultaram na manutenção da condenação, ou em quais casos a apelação foi da acusação contra uma sentença absolutória, que resultou em sua reforma.

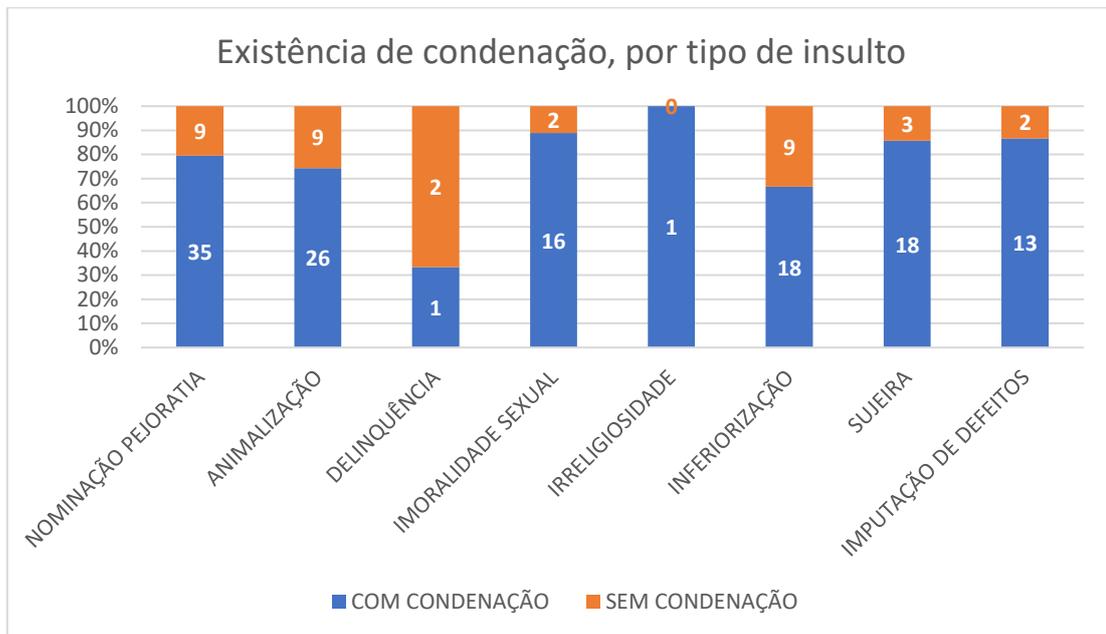
A relevância do dado, no entanto, é de que a grande maioria dos casos apreciados em segundo grau pela justiça brasileira foram considerados efetivamente crimes raciais, coincidindo com o sentimento das vítimas que motivou a busca da responsabilização do agressor.

**Gráfico 7 - Existência de condenação nas apelações julgadas**



Ainda combinando as variáveis comuns a casos de todas as áreas do Direito, é preciso verificar se há maior incidência de condenação diante de algum tipo específico de insulto racial.

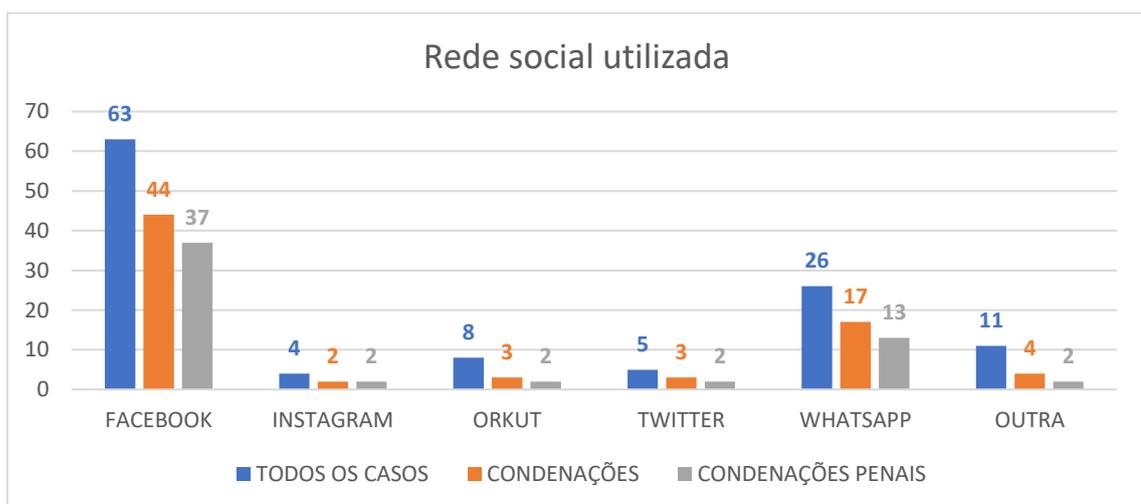
**Gráfico 8 - Existência de condenação, por tipo de insulto**



Dos tipos de insulto com quantidade mais expressiva de casos, o que registrou menor percentual de condenações, considerando todas as áreas do direito, é o da inferiorização social da vítima, que teve 66,7% de condenações.

Em seguida, analisar-se-á a relação entre a rede social utilizada e a existência ou não de condenação.

**Gráfico 9 - Rede social utilizada e resultado do processo**



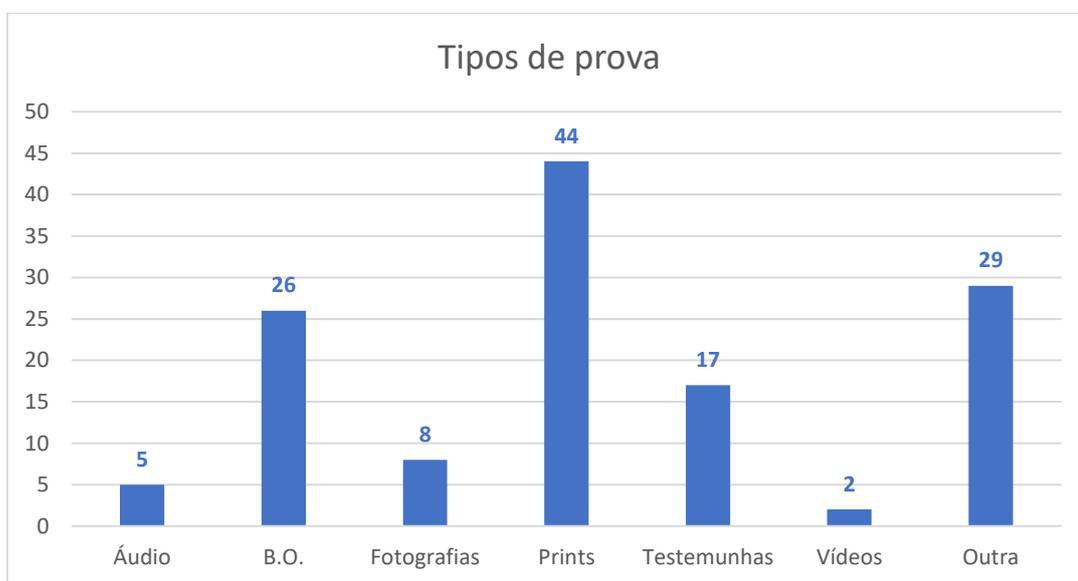
Nas condutas praticadas por meio do Facebook, 69,84% dos processos resultaram em condenações em segunda instância, enquanto a taxa foi de 65,38% nas condutas praticadas via Whatsapp, o que mostra um relativo equilíbrio.

Para as demais redes, o número de ocorrências é muito pequeno para a tomada de conclusões sem o risco de uma forte influência da aleatoriedade.

Por fim, cabe observar as provas mais frequentemente utilizadas nos processos e a ocorrência de condenações nos casos em que cada uma delas foi utilizada. A soma das ocorrências é superior ao número de casos, porque mais de um tipo de prova pode ter sido apresentado em cada caso.

Lembrando ainda que a coleta de dados se refere aos tipos de prova mencionados nos acórdãos, e não seria possível, com a metodologia empregada, verificar se outros tipos de prova foram juntados aos autos do processo, mas não foram citados na decisão judicial de segunda instância.

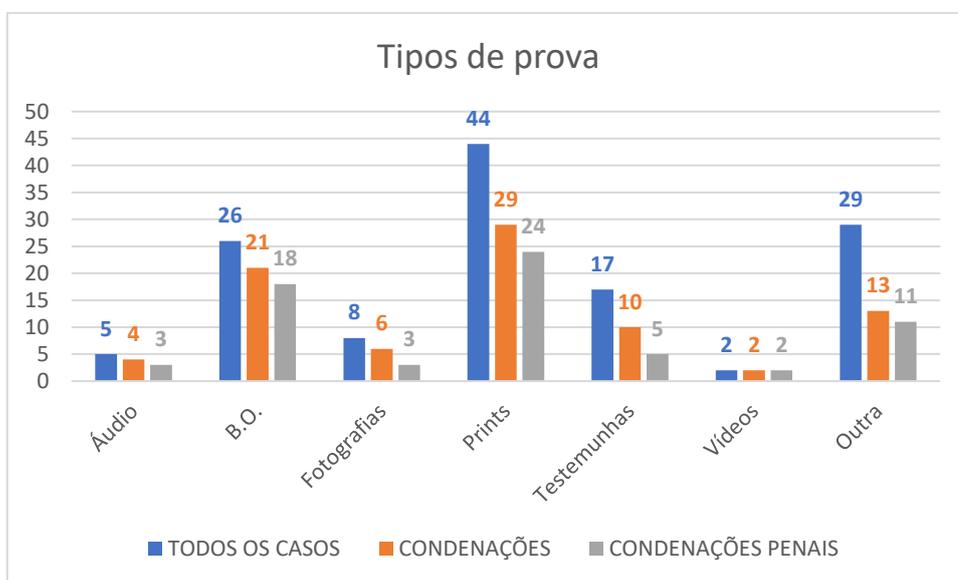
**Gráfico 10 - Tipos de prova mencionados nos acórdãos**



Os “prints”, capturas de tela que têm a natureza de prova documental, foram as provas mais frequentemente mencionadas nos acórdãos, seguidas pelos boletins de ocorrência e pelos depoimentos de testemunha.

Apesar disso, considerando a natureza da conduta (ilícito racial por meio de rede social da internet) a frequência dos “prints” é surpreendentemente baixa para o total de casos, mas não se pode assegurar se eles existiam nos autos e apenas deixaram de ser mencionados na decisão de segundo grau.

**Gráfico 11 - Tipos de prova e resultado dos processos**



Não só a presença de “prints” entre as provas tem frequência surpreendentemente baixa, como a probabilidade de condenação nos casos em que os “prints” foram mencionados nos acórdãos (65,9%) é inferior à dos casos em que os boletins de ocorrência foram mencionados (80,76%). No entanto, os casos em que os depoimentos de testemunha foram citados têm percentual de condenação ainda menor (58,82%).

Aqui, cabe uma breve reflexão sobre o uso de prints como meio de prova.

É que a decisão do Superior Tribunal de Justiça no acórdão AgRg no recurso em HC nº 133.430 - PE, que considerou inviáveis como prova os “prints” de WhatsApp em uma

situação específica, pode ter impactos significativos no número de condenações por racismo/injúria racial praticados em redes sociais.

Embora essa decisão tenha sido publicada em fevereiro de 2022, seus efeitos não foram considerados nos casos analisados até então, que utilizaram acórdãos coletados até 2022. No entanto, é importante destacar que os “prints” de WhatsApp são amplamente utilizados como prova em processos judiciais relacionados a racismo e injúria racial nas redes sociais. Comparado ao uso de Boletins de Ocorrência, a probabilidade de condenação é menor quando os "prints" são usados como evidência do ilícito. Portanto, é necessário alertar sobre a possibilidade de uma redução significativa no número de condenações devido à invalidação do uso dessas provas, se houver uma aplicação imprudente do precedente estabelecido pelo STJ. Isso, sem dúvida alguma, poderia contribuir à impunidade da prática criminosa e à não responsabilização cível e/ou trabalhista pelos ilícitos cometidos.

Embora a presente pesquisa não tenha o objetivo de discutir com profundidade nem a teoria da prova nem a teoria da decisão judicial, os casos em que a vítima se dispôs a ir até uma delegacia lavrar uma ocorrência policial parecem ser levados mais a sério pelos tribunais do que os casos em que isso não ocorre, mas a base de dados reunida não permite a realização dos testes necessários para confirmar essa hipótese.

#### **4.1 - Racismo e misoginia se articulam nos crimes raciais nas redes**

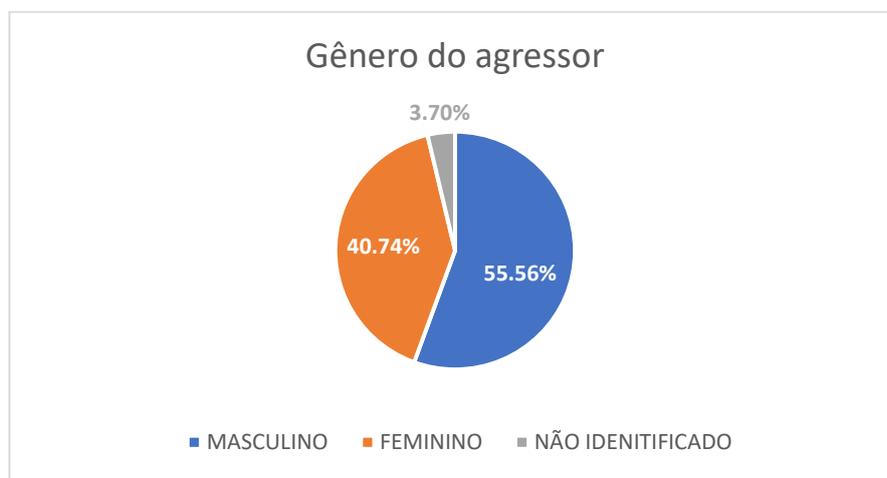
A maior parte dos casos relevantes (80 de 107) dizia respeito a processos penais e, portanto, será possível aprofundar um pouco mais a análise das variáveis relevantes, e a primeira digna de nota é a do gênero das partes envolvidas no crime racial.

A misoginia é claramente revelada quando se analisa a Tipologia dos insultos, de acordo com o gênero da vítima (Gráfico 3). Como dito acima, insultos relacionados às mulheres negras remetem à sua sexualidade, à sua higiene e à sua estética. Já os relacionados aos homens negros, os associam a inferiorização social. Tal fato remete aos estereótipos machistas do homem protagonista e provedor, e das mulheres como

coadjuvantes, em que seus corpos femininos equivalem a um suposto convite e liberdade de acesso por parte dos homens.

Quanto aos agressores, nota-se que 55,56% eram do gênero masculino, 40,74% do gênero feminino e 3,70% de gênero não identificado, revelando o gênero masculino ligeiramente sobrerrepresentado com relação à sua participação na população em geral<sup>1</sup>.

**Gráfico 12 - Gênero do agressor no crime racial**



Chama atenção nesta pesquisa a participação feminina bastante superior à comumente verificada nos outros tipos de delitos. Como exemplo, pode-se apontar a pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), “Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas Relatório analítico nacional - Tribunais Estaduais de Justiça Comum” (2022, p. 16), que registra o sexo de nascimento dos réus como sendo 86% de homens, 13% de mulheres e 1% não informado/não se aplica. A presença de mulheres entre as agressoras nos crimes raciais nas redes é muito superior ao que se costuma encontrar em pesquisas sobre outros tipos de criminalidade,

---

<sup>1</sup> A categoria gênero não identificado diz respeito à insuficiência de informação dos acórdãos pesquisados. Além disso, pesquisa identificou um único caso com réus dos dois gêneros num mesmo processo. Para fins metodológicos, decidiu-se somar cada um deles ao seu respectivo gênero.

mas a investigação das causas dessa aparente discrepância extrapola os objetivos do presente relatório<sup>2 3</sup>.

No que se refere ao gênero das vítimas, a presente pesquisa identificou que quase 60% delas são mulheres, enquanto homens são apenas 18,29% e 23,17% não têm gênero identificado. Esse último percentual elevado se refere aos casos de discriminação racial, o crime do art. 20 da Lei nº 7.716/89 que ofende a uma coletividade indeterminada e, por isso, não tem vítima individualizada cujo gênero se possa classificar<sup>4</sup>.

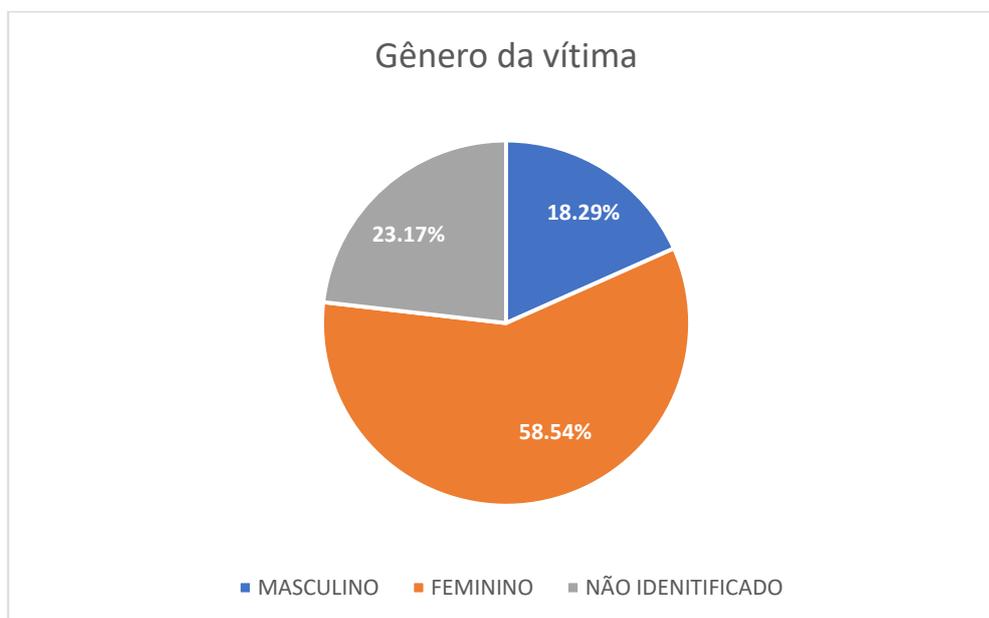
---

<sup>2</sup> A título de ilustração, examinando uma pesquisa local, com uma base menor, mas ainda relevante, de casos, e que abrange todos os tipos de crime, Daniel Nicory do Prado, um dos coordenadores da presente pesquisa, encontrou, em seu trabalho “A prática da audiência de custódia” (2017, p. 69) uma participação feminina de 4,77% entre as pessoas presas em flagrante na comarca de Salvador entre setembro de 2015 e agosto de 2016, sendo que os delitos com maior participação feminina foram o estelionato (19,12% das pessoas presas) e o furto qualificado (14,97% de pessoas presas).

<sup>3</sup> Também para fins de comparação, na pesquisa da EMERJ, foram 58,55% de réus de gênero masculino pelo crime de injúria qualificada, 37,83% do gênero feminino e 3,60% de réus de ambos os gêneros no mesmo processo. No mesmo sentido, Guimarães (2000), com ocorrências de São Paulo anteriores à popularização da internet, encontrou 52,9% de agressores do gênero masculino e 47,1% do gênero feminino.

<sup>4</sup> Já a pesquisa da EMERJ (2022, p. 35) encontrou 50,45% de casos de vítimas do gênero masculino, 40,54% de vítimas do gênero feminino e 9% de vítimas de ambos os gêneros num mesmo processo. Por outro lado, Guimarães (2000), pesquisando ocorrências de São Paulo e anteriores à popularização da internet, encontrou resultados mais próximos ao da presente pesquisa, a saber, com 40,2% das vítimas do gênero masculino e 59,2% de vítimas do gênero feminino. Aqui, a disparidade é enorme e aparentemente sem explicação. Como a presente pesquisa é de base nacional, ao contrário da EMERJ e da de Guimarães, que são locais, não se pode descartar alguma explicação de origem territorial para que as vítimas do crime de injúria racial no Rio de Janeiro sejam predominantemente masculinas, enquanto, nos crimes de injúria racial nas redes sociais cometidos em todo o país a vitimização seja predominantemente feminina.

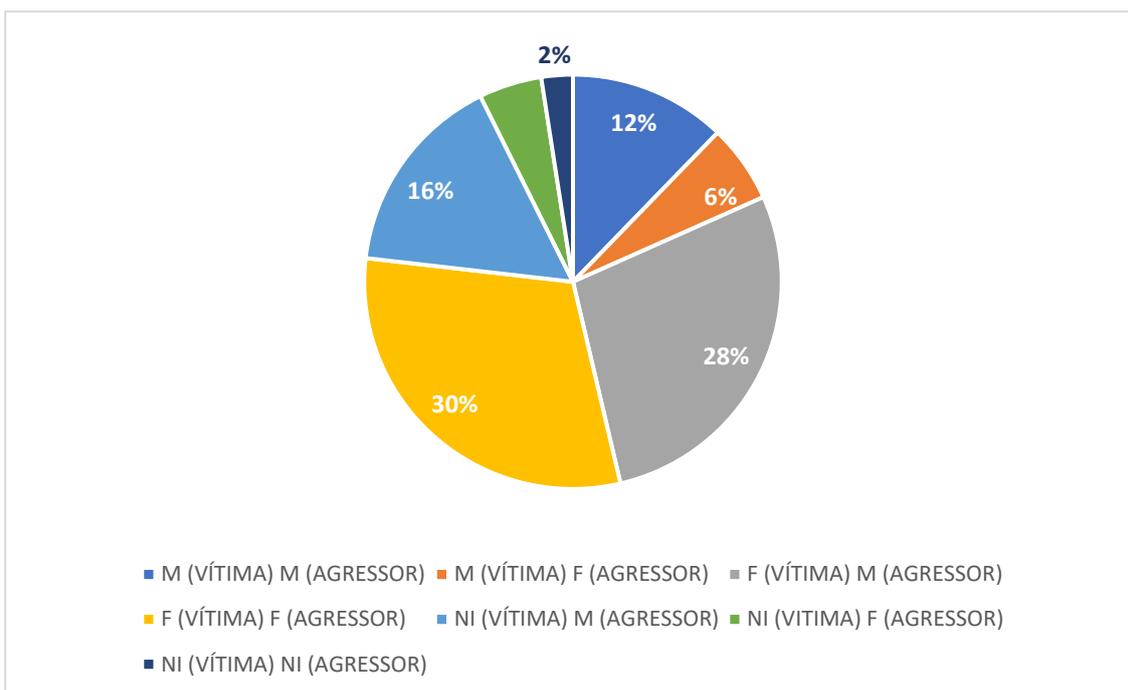
**Gráfico 13 - Gênero da vítima no crime racial**



O resultado acima pode ser analisado à luz do Índice de Normas Sociais de Gênero, elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), segundo o qual, 84,5% das pessoas no Brasil declaram ter, pelo menos, um preconceito de gênero contra as mulheres. Essas crenças prejudiciais que vão desde a qualidade da participação das mulheres na política e na economia até sua integridade física têm potencial para aumentar o risco de violência contra elas. Quando se associa o racismo a essas crenças sexistas, as mulheres negras se tornam o alvo preferencial da violência.

Uma questão adicional é revelada quando se comparam mulheres e homens como agressores e vítimas (ver gráfico 14, a seguir). Na presente pesquisa, 42% dos casos envolveram agressores que ofenderam vítimas do seu próprio gênero, enquanto 34% ofenderam vítimas de outro gênero. A pesquisa não totaliza 100% porque aqui ainda se trata dos mais de 20% dos casos de vítima de gênero não identificado, relativos à discriminação racial do art. 20 da Lei nº 7.716/89.

**Gráfico 14 - Vítimas e agressores raciais por gênero**



Assim, em todas as pesquisas, a identidade de gêneros predomina nos casos, enquanto a diversidade de gêneros é minoritária. Todas essas conclusões, no entanto, exigem que se faça a seguinte ressalva: pode se tratar não somente de uma maior probabilidade de que um agressor busque uma vítima do mesmo gênero para ofender, e sim que a vítima tem maior probabilidade de procurar a justiça quando ofendida por agressor de seu mesmo gênero, já que a presente investigação se refere a casos que estão em tramitação judicial e foram decididos em segunda instância<sup>5</sup>.

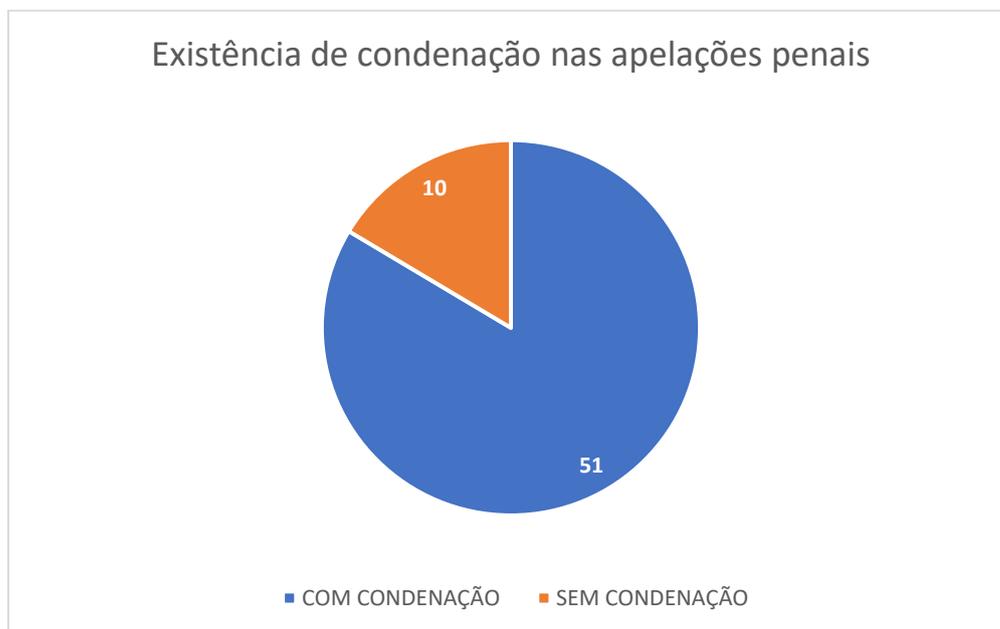
Em seguida, é preciso discutir o resultado das apelações penais, em que a existência de condenações é ainda mais frequente (83,6% dos casos) do que nas demais áreas do Direito.

<sup>5</sup> Na pesquisa da EMERJ (2022, p. 37), 60% dos casos envolveram agressores do mesmo gênero, e 40% vítimas e agressores de gêneros diversos. Guimarães (2000), por sua vez, constatou que os insultos “são principalmente desferidos por mulheres contra mulheres (36,8%) e por homens contra homens (29,9%), ainda que nos insultos entre sexos sejam os homens que ofendam duas vezes mais as mulheres (23,0%) que o inverso (10,3%)” ou seja, 66,7% de ofensas a pessoas do mesmo gênero, e 33,3% de ofensas a pessoas de gênero diverso.

## 4.2 - Condenações nas Apelações Penais

A pesquisa encontrou o seguinte quadro:

**Gráfico 15 - Existência de condenação nas apelações penais**



Isso demonstra que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais consideram que a maior parte dos casos submetidos à sua apreciação efetivamente registraram crimes raciais.

Trata-se de um percentual bastante superior ao encontrado por Machado, Lima e Neris (2016, p. 16), segundo as quais, no “total das *decisões de mérito* das cortes, foram 54 condenações e quarenta absolvições”, ou seja, 57,44%, sendo que uma parte importante das condenações (14 casos) foi por crime contra a honra na forma simples, ou seja, os tribunais não consideraram presente a qualificadora do racismo.

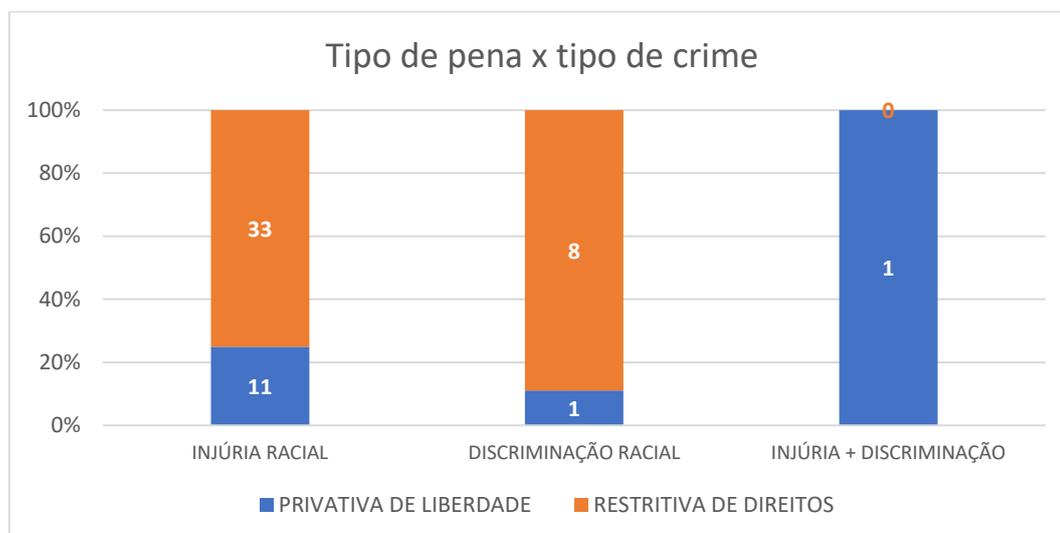
Por outro lado, na pesquisa da EMERJ (2022, p. 58-59), os 110 casos de injúria qualificada cujo mérito foi discutido em segunda instância pelo TJRJ tiveram 89 condenações, ou seja, um percentual de 80,9%, muito próximo ao da presente pesquisa.

Esses percentuais elevados são um achado relevante, especialmente considerando a composição predominantemente branca dos tribunais de todo o país. Segundo o Censo racial do CNJ, são apenas 8,8% de desembargadores(as) e 18,1% de juízes(as) substitutos(as) negros(as) (2021, p. 64), o que significa que as decisões de segundo grau responsabilizando as pessoas por agressões racistas estão partindo de tribunais com minoria de pessoas negras. Não foi objeto desta pesquisa, contudo, fazer o cruzamento detalhado entre o sentido das decisões (condenação ou não-condenação) e a composição racial de cada órgão julgador.

Dando prosseguimento à análise, passar-se-á a discutir o tipo de pena aplicada em cada caso, o seu regime inicial e a sua duração média, lembrando que a presente pesquisa observou dois tipos penais diferentes - o art. 140, § 3º, do Código Penal, quando a injúria envolveu elementos relacionados à raça - e o art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 de promoção do preconceito ou da discriminação racial praticado pelos meios de comunicação, que, à época em que os casos ocorreram, tinham penas diferentes: a injúria racial de reclusão, de 1 a 3 anos, e a discriminação pelos meios de comunicação de reclusão, de 2 a 5 anos. Posteriormente, a injúria racial foi incluída na Lei nº 7.716/89, por meio da Lei 14.532 de 2023, que inseriu o art. 2º-A no diploma e atribuiu a mesma pena de reclusão, de 2 a 5 anos, já existente para a discriminação e, além disso, atualizou o tipo do art. 20 da Lei nº 7.716/89 para prever expressamente as condutas cometidas por meio de “publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza”, que, em todo o caso, já estavam abrangidas pela redação anterior, “meios de comunicação social ou publicação de qualquer forma”.

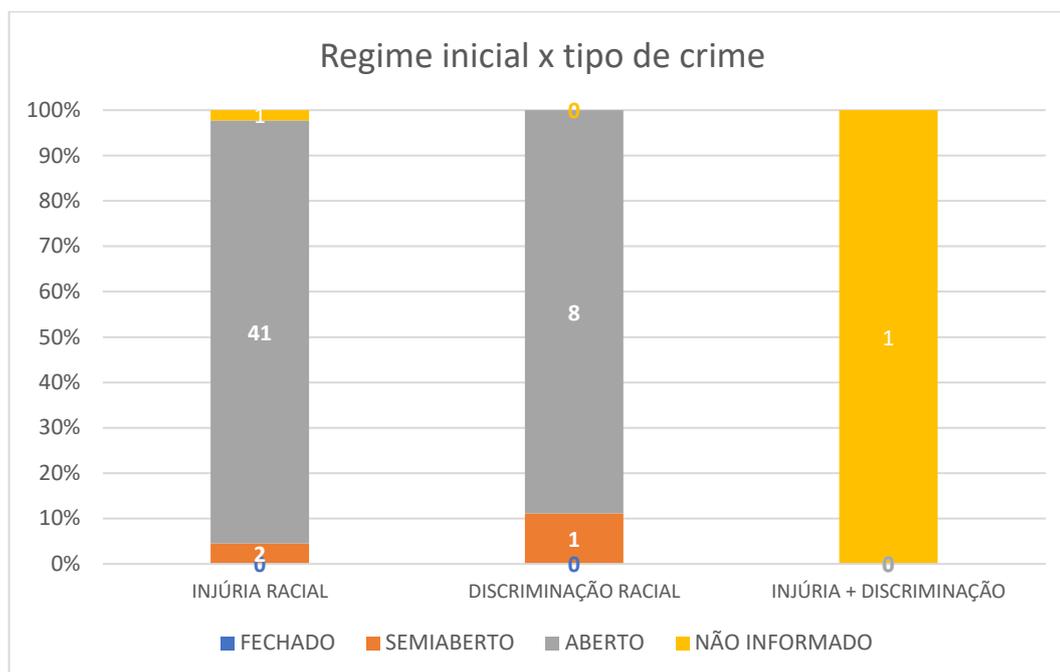
Como se pode notar no gráfico a seguir, houve maior frequência de aplicação de penas privativas de liberdade para os condenados por injúria (25%) do que por discriminação (11,11%). Isso se deve basicamente a uma variável que não foi incluída na pesquisa, mas que pôde ser observada na leitura dos casos em que a prisão não foi substituída, que é a reincidência específica dos agressores.

**Gráfico 16 - Tipo de pena aplicada, por crime racial**

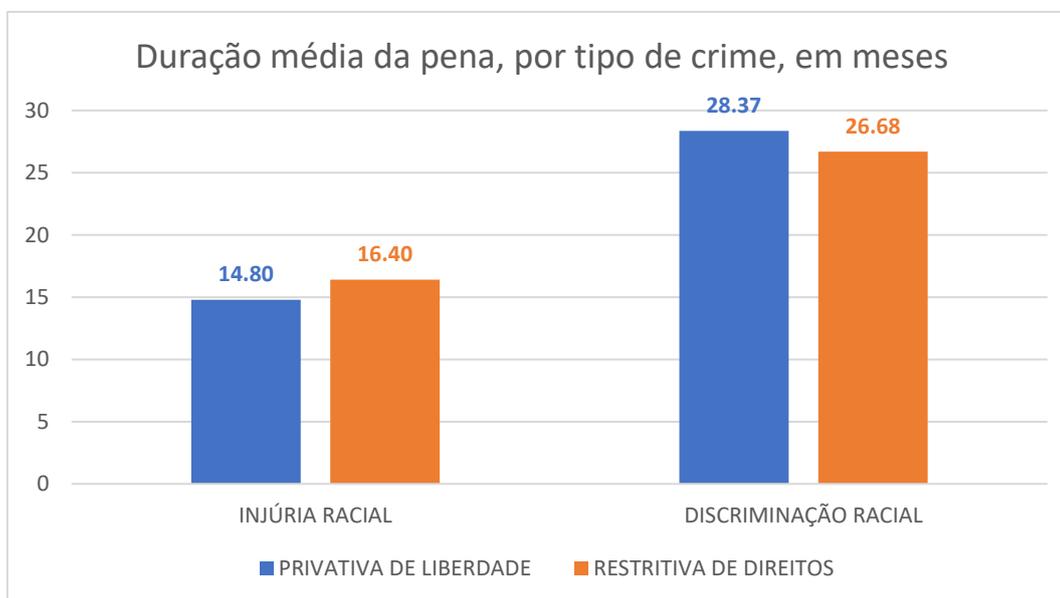


Já quanto à fixação do regime inicial de cumprimento de pena, que é uma etapa da dosimetria anterior à substituição ou manutenção da pena de prisão, vê-se que os juízes fixaram, em quase a totalidade dos casos, o regime mais brando (aberto) que é compatível com a duração das penas aplicadas, e será discutida a seguir, mesmo nos casos em que os magistrados não substituíram a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos

**Gráfico 17 - Regime prisional inicial do crime racial**



**Gráfico 18 - Duração média da pena, em meses, por tipo de crime racial**



Considerando as penas restritivas de direitos, aplicadas com maior frequência, vê-se que a duração média da pena pelo crime de injúria racial foi de 16,4 meses, ou seja,

136,66% da pena mínima e 45,55% da pena máxima cominadas ao fato descrito no art. 140, § 3º, do CP, e de 26,68 meses para o crime de discriminação racial, ou seja, 111,16% da pena mínima e 44,46% da pena máxima cominadas ao delito do art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89.

Tais achados revelam duas questões principais: a primeira é que a cultura judicial de aplicação da pena mínima no Brasil se repete nos crimes raciais, e, segundo, que a maior distância do mínimo legal no caso da injúria racial se deve à incidência da causa de aumento de pena do art. 141, III, do Código Penal, que eleva em um terço as sanções dos crimes contra a honra quando cometidos na presença de várias pessoas.

Por conta da data em que os fatos ocorreram, não se verificou nenhum caso de aplicação da causa de aumento de pena do § 2º do Art. 141, que eleva a aplicação da pena ao triplo, nos casos de seu cometimento por meio das redes sociais da internet.

E aqui se verifica um dos achados mais surpreendentes da pesquisa: a alteração promovida pela Lei nº 14.532, a pretexto de reprimir com maior rigor a injúria racial e equipará-la ao racismo, acabará sendo, no caso específico das condutas praticadas por meio das redes sociais, objeto da presente pesquisa, mais benéfica para os réus.

Isso porque, com a cultura de aplicação da pena mínima, a injúria qualificada praticada nas redes sociais após a entrada em vigor da redação atual do § 2º, do Art. 141 do Código Penal teria, no mínimo, aplicada a pena de reclusão de três anos (o mínimo legal de um ano elevado ao triplo), enquanto, pela nova lei, a pena mínima da injúria racial por meio das redes sociais passou a ser de dois anos de reclusão e, por isso, tal previsão legislativa retroagirá para beneficiar todos os acusados e condenados por crimes raciais cometidos nas redes sociais da internet que ainda não tenham sido condenados em definitivo ou que, mesmo condenados em definitivo, ainda não tenham terminado de cumprir as suas penas.

## 5. Conclusão

A pesquisa empírica organizada pela Faculdade Baiana de Direito, Jusbrasil e PNUD, revela importantes aspectos sobre a atuação do Poder Judiciário brasileiro no combate ao racismo envolvendo vítimas negras em redes sociais. O estudo identificou que a maioria dos casos analisados resultou em condenações, o que indica um avanço no tratamento dessas questões no âmbito jurídico.

Porém, é preocupante observar que ainda há uma significativa quantidade de casos em que as vítimas não tiveram seus direitos garantidos, seja pela ausência de sanções ou pela falta de clareza na definição das condutas discriminatórias.

Dessa forma, o presente relatório espera contribuir para o debate sobre o combate ao racismo praticado em ambiente de redes sociais no Brasil, fornecendo informações relevantes para que as instituições e a sociedade civil possam atuar de maneira mais efetiva no enfrentamento dessa grave questão.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de; LEITE, Fábio Carvalho. **Liberdade de expressão e crimes contra a honra: análise jurisprudencial no TJRJ e JECRIM (2017-2019)**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2022. Disponível em:

<<https://www.emerj.tjrj.jus.br/nucleos-de-pesquisa/NUPELEIMS/2/>> Acesso em: 20 jun 2023.

Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2021.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. O insulto racial: as ofensas verbais registradas em queixas de discriminação. **Estud. afro-asiát.** (38). Dez, 2000. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/aaa/a/zwv7mC567BTC8kffXCfrhj/?lang=pt>> Acesso em: 20 jun. 2023.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas Relatório analítico nacional - Tribunais Estaduais de Justiça Comum**. Brasília: 2022.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; LIMA, Márcia; NERIS, Natália. Racismo e insulto racial na sociedade brasileira: dinâmicas de reconhecimento e invisibilização a partir do direito. **Novos estud. CEBRAP** 35 (3). Nov, 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/nec/a/SgkXhW6XxfsjYr3XjmwQgYB/abstract/?lang=pt>> Acesso em 20 jun. 2023.

MEDEIROS, Bernardo Abreu de; SOARES, Milena Karla (coord.). **Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas: Relatório analítico nacional - Tribunais Estaduais de Justiça Comum (Versão preliminar para o Seminário de Pesquisas em Políticas sobre Drogas)**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, out/2022

MOREIRA, Adilson. **Racismo Recreativo**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

PRADO, Daniel Nicory do. **A prática da audiência de custódia**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito. 2017.